

## ENERGIA, DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS

Antônio Celso Alves Pereira<sup>1</sup> e João Eduardo de Alves Pereira<sup>2</sup>

### RESUMO

Pretende-se, no presente estudo, discutir, no contexto dos direitos humanos, a questão fundamental do direito à energia como elemento essencial à realização do direito ao desenvolvimento no âmbito das sociedades nacionais emergentes. A busca de segurança energética foi – e continuará sendo – uma das principais determinantes da história da humanidade em todas as épocas. Hoje esta questão encerra um inquestionável paradoxo: o acesso às fontes de energia e à sua distribuição estão sob o controle das grandes corporações econômicas, sediadas nos Estados ricos do mundo, embora os principais recursos energéticos renováveis (com exceção da energia eólica) e não renováveis estejam localizados nos territórios do segmento pobre do mundo.

**Palavras-chave:** Direito à Energia, Direito ao Desenvolvimento, Direitos Humanos.

### ABSTRACT

It is intended, in the present study, to argue, in the context of the human rights, the basic question of right to the energy as essential element to the accomplishment of the right to the development in the scope of the emergent national societies. The search of energy security was – and it will continue being – one of main determinative of the history of the humanity in all the times. Today this question locks up na unquestioned paradox: the access to the power plants and its distribution is under the control of the great economics corporations, hosted in the rich States of the world, even so the main energy resources you renewed (with exception of the aeolian energy) and not-rewed are located in the territories of the poor segment of the world.

---

1- Diretor da Faculdade de Direito de Valença, RJ. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Ex-Reitor da Uerj.

2- Doutor em Engenharia de Produção pela COPPE/UFRJ. Professor de Economia do Petróleo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Uerj e Professor de Economia da Faculdade de Direito de Valença, RJ. O presente artigo foi publicado originalmente na Revista Sequência do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Ano XXVI – Dezembro 2006, págs. 29/42, sob o título: O Direito à Energia no Contexto dos Direitos Humanos. Devido à descoberta de petróleo no pré-sal em águas territoriais brasileiras, o texto está sendo republicado com as modificações e atualizações decorrentes dessa nova e promissora realidade.

**Keywords:** Law to the energy; Law of the development; Human rights.

## INTRODUÇÃO

O processo de descolonização iniciado em 1947 com as independências da Índia e do Paquistão, de Sri Lanka (antigo Ceilão) e de Myanmar (antiga Birmânia), em 1948, e da Indonésia, em 1949, começava, pela Ásia, a arrancada contra os impérios coloniais europeus. Em 1957, a independência de Gana abre a sucessão de emancipações políticas no continente africano. Os novos Estados afro-asiáticos vieram se juntar aos países latino-americanos, cujas independências se deram nas primeiras décadas do século XIX, mas que, até hoje, a exemplo da grande maioria das nações africanas e asiáticas, lutam para escalar o desenvolvimento sustentável e para romper a atual divisão internacional do trabalho imposta pelos centros ricos do mundo.

Ao lado dessas mudanças qualitativas e quantitativas operadas no sistema internacional na segunda metade do século passado, e nestes primeiros anos do Terceiro Milênio, vale registrar que as notáveis conquistas científicas e tecnológicas dos últimos tempos promoveram transformações de toda a ordem, que ampliaram, para o segmento desenvolvido da humanidade, as excelentes condições de vida que suas populações, há muito, já desfrutavam.

Hoje, mais de dois terços dos Estados membros das Nações Unidas, grupamento que, em 1952, o demógrafo francês Alfred Sauvy rotulou de Terceiro Mundo, agora nominados países em desenvolvimento, por razões históricas, políticas e, sobretudo, econômicas, não participam desses benefícios e, até o presente, não conseguiram criar as condições básicas para atingir um estágio razoável de desenvolvimento econômico, aqui visto em seu verdadeiro sentido: aumento sustentável dos padrões de vida, acesso das populações carentes aos bens econômicos vitais, educação, saúde, proteção ambiental, desenvolvimento político e manutenção de suas identidades culturais.

Diante disso, deve-se salientar que o acesso às fontes de energia significa riqueza, uma vez que possibilita o crescimento dos níveis de produtividade do trabalho dos seres humanos e de suas sociedades. Energia é qualidade de vida, é insumo básico à fruição dos direitos da pessoa humana. A disponibilidade e o conhecimento de fontes de energia favorecem ainda a circulação de pessoas, idéias,

mercadorias, bem como a eventualidade de uma melhor distribuição dos frutos do trabalho social. Energia deveria ser concebida como um direito de qualquer pessoa, pois é pré-condição para o trabalho. Mas, lamentavelmente, não é o que acontece neste mundo estratificado entre Estados ricos e pobres. Primeiro, porque as ocorrências, distribuições e densidades das fontes de energia seguem os padrões (ou os caprichos) da Natureza. Segundo, porque o conhecimento das técnicas de obtenção de energia à Natureza tende a ser controlado por aqueles que detêm capital e poder decisório. Claval argumenta que o estabelecimento de regras sobre o uso dos recursos energéticos se inscreve no contexto da administração da escassez dos recursos naturais como um todo. Se um dado bem natural for relativamente abundante, a tendência, ao longo da história das sociedades, é que sua utilização seja franca, permitida a todos. À medida, porém, que o uso seja excessivo, predatório, ou mesmo que se verifiquem riscos de exaustão, o controle social se impõe por meio da religião, da cultura, da força, da posse, do direito de propriedade (seja coletiva ou privada), da racionalidade e/ou da política. (CLAVAL, 1978)

Como se sabe, é incomensurável o potencial de violência no contexto do acesso às fontes de energia, principalmente em relação ao petróleo. Com o fim da Guerra Fria, supunha-se que o sistema internacional, finda a rivalidade entre as superpotências, entraria numa fase de paz e de estabilidade. Não foi o que se deu. Hoje o mundo está mais violento e a busca de segurança energética funciona como um dos principais componentes dessa situação. Pretende-se, no presente estudo, discutir, no contexto dos direitos humanos, a questão fundamental do direito à energia como um dos elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento no âmbito das sociedades nacionais emergentes. A questão energética conforma duas realidades que dificultam, sobremaneira, o desenvolvimento dos países pobres: o acesso às fontes de energia e sua distribuição estão sob o controle das grandes corporações econômicas sediadas nos Estados ricos do mundo; por outro lado, os principais recursos energéticos renováveis (com exceção da energia eólica) e não renováveis estão localizados nos territórios do segmento pobre do mundo.

Essa contradição, desde que o petróleo se transformou na mais importante fonte energética, vem, desde então, gerando intervenções de toda a espécie,

terrorismos, guerras e instabilidade generalizada e graves violações dos direitos humanos.

### **Realidades e paradoxos da busca de segurança energética**

Ao longo da história das civilizações, ocorreram ciclos de formação, apogeu e decadência que estão relacionados diretamente com as respectivas capacidades em garantir o abastecimento regular de suas demandas energéticas. Em Roma, por exemplo, assim como em outras civilizações da Antiguidade Clássica, a base energética fundamentava-se na força dos escravos, ou seja, dos bárbaros derrotados em constantes batalhas e guerras.

No início da Era Cristã, contudo, a incapacidade de conquistar e/ou manter territórios (cada vez mais distantes) e, além disso, a extensão da cidadania romana, pelo imperador Caracala, em 202, d. C, a todos os habitantes do Império, inviabilizaram a manutenção do trabalho escravo e, assim, do próprio Império Romano.

Posteriormente, na Idade Média, a servidão e as florestas temperadas tornaram-se a base energética do feudalismo. Na Europa Ocidental, a partir do século XI, porém, aquele sistema econômico entraria em um longo processo de decadência, culminando no período de transição que levaria à formação dos Estados nacionais, nos primórdios da Idade Moderna, e à ascensão do sistema capitalista no século XVIII.

A escassez de madeira seria contornada na Europa Ocidental pela exploração das ricas jazidas de carvão mineral, viabilizada pela melhoria das técnicas de mineração no século XVII, na Grã-Bretanha. A densidade energética do carvão mineral e a Revolução Científica levaram os britânicos à pioneira invenção da máquina a vapor, à I Revolução Industrial (1760- 1860), realidades que seriam acompanhadas, nas décadas seguintes, por outros Estados do Ocidente europeu. Portanto, o carvão, como energia fóssil, embora não-renovável, representava a disponibilidade de energia abundante durante todo o ano, ao contrário de fontes tradicionalmente utilizadas como a tração animal, a força humana, os cursos d'água e os ventos.

O incremento de produtividade com o advento da indústria foi, portanto, sem precedentes, levando ao fim das práticas mercantilistas e à ascensão da economia de mercado. Com o mercado, a especialização e divisão do trabalho não ficariam restritas ao ambiente das fábricas. Transbordariam para as cidades, as regiões e os territórios nacionais, cuja integração seria viabilizada pelas locomotivas e navios a vapor. A divisão internacional do trabalho, que se iniciara com as grandes navegações (à vela) dos séculos XIV e XV e com o colonialismo, se intensificaria deste modo.

Os economistas liberais ou clássicos do século XIX tinham como uma de suas principais preocupações a análise do processo de produção, com destaque para os custos do trabalho. A energia seria um fator de produção como outros, cuja utilização ocorreria em função da variação de seus preços no mercado. Efeitos intangíveis do uso da energia a vapor não eram considerados. A Natureza parecia não opor limites, o que, de algum modo, se relacionava à interpretação dos textos sagrados da tradição judaico-cristã, que coloca a Natureza a serviço do ser humano – feito à semelhança de Deus. (PORTO-GONÇALVES, 2006)

Na verdade, os volumes de energia fóssil então utilizados eram baixos, se comparados com o consumo atual, e os efeitos ambientais decorrentes tinham expressão local/regional. O ambiente tinha capacidade de reciclagem de rejeitos orgânicos e inorgânicos. Eram ainda poucas as aglomerações metropolitanas com populações superiores a um milhão de habitantes. O progresso técnico era assimilado por vastas porções das populações, inclusive pelos mais pobres e diretamente afetados pela degradação ambiental, como algo inevitável. A poluída, porém poderosa, Manchester, a maior concentração fabril do mundo à época da I Revolução Industrial, era o símbolo máximo, o exemplo a ser seguido.

O mundo do carvão mineral, contudo, assistiria, a partir da II Revolução Industrial (1860-1960/70), à emergência do petróleo como fonte energética principal, além do desenvolvimento da hidroeletricidade e da energia atômica. Não que as reservas mundiais do primeiro se exaurissem. O carvão mineral continuou a ser importantíssimo, inclusive, para a geração termoelétrica. É que o petróleo demonstrou ser mais eficiente e flexível em suas utilizações, desde que os norte-americanos tiveram êxito em perfurar o primeiro poço de petróleo economicamente viável em 1859, em Titusville, Pensilvânia. O querosene para iluminação, a gasolina

nos motores dos automóveis de Henry Ford (1863-1947) e os óleos combustíveis e diesel - como substitutos das caldeiras à vapor dos navios - fizeram com que o setor de petróleo e de gás natural se transformasse na maior indústria de todo o século XX. Nas economias dos EUA e em algumas da União Europeia, a participação do setor se aproximava dos 20 % do PIB ao final da década de 1990. Na Rússia pós-soviética, 60%. No Oriente Médio, a proporção supera os 90 % em países como a Arábia Saudita. (ECONOMIDES; OLIGNEY, 2000)

Ao longo da II Revolução Industrial, o mundo assistiu ao surgimento do imperialismo, à ocorrência de duas grandes guerras mundiais, ao apogeu da Guerra Fria nas décadas de 1950 e 1960, ao crescimento do número de aglomerações metropolitanas com mais de um milhão de habitantes, sem contar à montagem do Estado interventor e garantidor de bem-estar social no Ocidente e do estatismo soviético. Assistiu à montagem da sociedade de consumo, limitada, é bem verdade, a uma parcela inferior a 1/3 da população mundial. A difusão desse padrão de consumo não parece ser sustentável, porém, em termos ambientais. Todos esses processos históricos e políticos se desenvolveram tendo como alicerces a oferta de energia fóssil barata nos países centrais, sobretudo, do petróleo, do gás natural e do carvão mineral - sem contar outro recurso não renovável: a energia nuclear.

Para que os custos de energia fossem baixos às economias ocidentais, foi necessário que sua produção se desse em grande escala, em conformidade com o padrão do taylorismo-fordismo. A indústria energética se estruturou, desta maneira, verticalmente integrada, ou seja, reunindo grandes conglomerados com tendência a agregar todas as fases de produção, seguindo um padrão monopolista. Não é de se estranhar que, com tamanha escala, os interesses da indústria de energia fóssil viessem a ser mundiais. Esse comportamento agressivo nasceu com as primeiras grandes empresas do setor, a *Standard Oil*, fundada em 1868 por John D. Rockefeller (1839-1937), a *Royal Dutch*, fundada em 1875 com capitais pertencentes à Coroa da Holanda e a *British Petroleum*, estatizada, em 1912, por influência de Winston Churchill.

O elevado grau de concentração da indústria petrolífera somente foi alcançado, graças à atuação dos Estados nacionais, embora o discurso das grandes empresas defina esse setor como fruto da racionalidade do mercado. (MARINHO JR, 1970). Sem a retaguarda política, diplomática e militar, enfim, sem o recurso à

geopolítica, as *majors*, com sede nos países centrais do sistema mundo, não teriam tido, ao longo do século XX, condições de afirmar seus interesses, sobretudo, sobre os países árabe-muçulmanos, aonde se localizam mais de 60 % das reservas mundiais conhecidas (relação produção/reservas de 82 anos) (PIRES et al., 2006).

Como fazer funcionar no presente o mercado de energia, em favor das ricas sociedades do Ocidente, já que nos anos 1970 as jazidas de propriedade das *majors* nos países da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) passaram ao controle de empresas estatais, fundadas então? As respostas parecem passar pela continuidade de uma geopolítica mundial que tem a política externa norte-americana como seu centro e pelo controle das tecnologias energéticas e dos capitais pelo Ocidente. Sem tecnologia e capital, como podem os países ricos em reservas aproveitar os respectivos potenciais de produção?

Rifkin sustenta que, enquanto a Humanidade depender de petróleo e gás natural para abastecer (hoje) cerca de 60 % da matriz energética, o acesso à energia será limitado pelos interesses das grandes corporações e de seus Estados nacionais. Ocorre, contudo, que aproximadamente a metade das reservas de petróleo e gás natural legadas pela Natureza, após milhões de anos de evolução geológica, foi consumida entre 1859 e o presente. A metade restante deverá ser consumida em quatro décadas, caso não sejam descobertas novos campos produtores de grande porte. (RIFKIN, 2003). O petróleo representa 40% da energia comercializada e 90% do combustível para transporte.

A partir do momento em que o petróleo substituiu o vapor como força nos navios e, além disso, beneficiado pelas conquistas tecnológicas do século XX, essa matéria prima equiparou-se ao ouro como objeto da cobiça humana tornando-se, pelo seu valor estratégico, pela cadeia produtiva que deriva de seu refino, elemento fundamental para o desenvolvimento da economia e do poder das nações. A indústria petroquímica destaca-se como um dos setores produtivos onde mais se agregou e se agregam novas tecnologias. O petróleo, além de sua utilidade energética, é matéria-prima inicial para uma grande variedade de produtos finais de consumo, realidade que lhe confere, não somente grande importância econômica, mas também inquestionável conotação social refletindo, sob os mais variados aspectos, na qualidade de vida dos seres humanos. Tudo isso exige, é óbvio, por razões teleológicas, a atuação do direito, pois não há técnica nem economia

voltadas ao meio social sem regras de aplicação. O direito é, portanto, a linguagem social da técnica e da economia. “A civilização moderna, tal como a conhecemos, alimenta-se de óleo”. (RICUPERO, 2004). O ex-presidente George W. Bush, por sua vez, chegou a afirmar que os Estados Unidos “eram viciados em petróleo”. É esse consumo incontrolável de energia gerada pelo petróleo que faz com que os preços tendam a se elevar e a se manterem em patamares altos, o que torna ainda mais difícil o acesso dos mais pobres à energia necessária ao seu desenvolvimento e à melhoria de sua qualidade de vida.

A busca de segurança energética foi – e continuará sendo – uma das principais determinantes da história da humanidade em todas as épocas. Esta realidade nos faz trazer à colação do fato de que, no antigo império persa, na vigência do zoroastrismo, exsudações de petróleo e gás de superfície entravam em combustão natural e, nestas ocasiões, eram vistos pela população como elementos propícios, benfazejos à vida, dádivas do Céu. Séculos depois, os mesmos persas, agora islamizados, vêem o petróleo e o gás como prova de existência do inferno; em outras palavras, para as nações pobres produtoras de petróleo e gás, estes combustíveis são ao mesmo tempo riqueza e fonte de miséria. Guerras e muito sofrimento. (KLEVEMAN, 2003)

### **O Direito à energia no contexto dos Direitos Humanos**

O paradoxo já mencionado, isto é, as principais fontes energéticas renováveis e não renováveis estão localizadas nos países emergentes, constituindo-se para estes, ao mesmo tempo, riqueza à qual não têm acesso e miséria e sofrimento em razão das formas por meio das quais as grandes empresas transnacionais energéticas, com apoio dos Estados onde estão sediadas, exploram tais recursos, nos permite afirmar que essa realidade se constitui em um dos principais empecilhos à realização do direito ao desenvolvimento. As maiores reservas de petróleo e gás estão nos países do Oriente Médio (60%) e o restante – não considerando as jazidas, em fase de exaustão, localizadas em países do primeiro mundo –, concentram-se no litoral ocidental da África – Nigéria, Angola e Guiné – e na América Latina – Venezuela, México, Colômbia, Brasil, Equador e Bolívia –, no sudeste da Ásia – Indonésia – e nas antigas repúblicas soviéticas da Ásia, além da

Rússia. Quanto ao urânio, grande parte das reservas mundiais do combustível está também nos territórios dos países emergentes. Estimadas em 4,4 milhões de toneladas estão situadas no Cazaquistão, Usbequistão, África do Sul, Namíbia, Niger, Brasil,<sup>3</sup> Estados Unidos, Canadá e Rússia.

Em decorrência de o fator estratégico determinar as políticas energéticas em escala mundial, o artigo 2º da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados é praticamente letra morta.<sup>4</sup> O esgotamento das reservas mundiais de petróleo certamente acarretará, para os países pobres produtores do chamado “ouro negro”, dificuldades de toda a ordem, com sérias implicações nas possibilidades de desenvolvimento dessas sociedades. Anuncia-se, para os próximos decênios, o esgotamento das reservas petrolíferas dos EUA, do Canadá e do Mar do Norte. A dependência do combustível por parte dos países centrais se ampliará, o que tornará mais instável ainda o Oriente Médio, a Ásia Central, o Golfo da Guiné e outras regiões produtoras. Essas imensas reservas, na medida em que se acirrar a busca pelo combustível, serão um castigo para as populações dessas regiões. A história do petróleo continuará a ser uma cruel narrativa de guerras, dominação, golpes, intervenções e crimes de toda a natureza, enfim, de graves violações dos direitos humanos.

A recente descoberta de grandes reservas de petróleo em águas territoriais brasileiras, o chamado *pré-sal*, exigirá do governo e do povo brasileiros a implementação de políticas públicas que, de fato, destinem essa grande riqueza para o financiamento da necessária e definitiva emancipação econômica do Brasil e, assim, resgatar a enorme dívida social que historicamente infelicita a nação brasileira.

Assim, em consequência do provável esgotamento das reservas mundiais de combustível fóssil nas próximas décadas nos EUA, no Canadá e no Mar do Norte,

---

3- Com apenas 25% do seu território prospectado, o Brasil tem a sexta maior reserva mundial de urânio, estimada, segundo dados de 2001, em 309,3 mil toneladas. O Cazaquistão é o líder em reservas (957 mil toneladas).

4- Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados: art. 2º 1. Todo Estado tem e exerce livremente soberania plena e permanente, inclusive posse, uso e disposição sobre toda sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas. 2. Todo Estado tem o direito de: ...b) Regular e supervisionar as atividades de empresas transnacionais que operem sob sua jurisdição nacional e adotar medidas para assegurar-se de que essas atividades se ajustem às suas leis, regulamentos e disposições e estejam de acordo com suas políticas econômicas e sociais. As empresas transnacionais no intervirão nos assuntos internos do Estado que as hospedem. Todo Estado deverá, considerando plenamente seus direitos soberanos, cooperar com outros Estados no exercício do direito a que se refere este inciso.

as projeções apontam o hidrogênio como a alternativa viável ao petróleo e ao gás. Na medida em que a água é o elemento básico para a obtenção do hidrogênio, o Brasil, em razão de possuir a maior bacia hidrográfica do mundo, precisará empreender grandes esforços para manter sua soberania sobre essa riqueza.

A complexidade da vida contemporânea e a velocidade com que os acontecimentos históricos se sucedem promoveram uma integração cultural sem precedentes na história da humanidade. O desenvolvimento dos transportes e, sobretudo, das tecnologias da informação, desencadeou o processo que o geógrafo David Harvey chamou de *encolhimento do mundo*. Ao contrário do que aconteceu por ocasião da segunda onda de globalização, no século XVI, com as grandes descobertas marítimas que alargaram os horizontes político-econômicos do mundo, a atual globalização, ao fundamentar-se, entre outros vetores, no efeito da compressão do espaço-tempo, promove um encolhimento desses horizontes por meio das redes virtuais transnacionais e, muito especialmente, na dinâmica determinada pela velocidade e pela simultaneidade (HARVEY, 1992). Essas realidades vieram acelerar o curso das mudanças que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, vêm repercutindo nas estruturas jurídicas internacionais e nas relações internacionais como um todo. Nesse contexto, a emergência dos direitos humanos em escala planetária, apoiada no extenso *corpus juris* e nos mecanismos de implementação desses direitos criados nos planos universal e regional, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), desenvolveram os chamados direitos de solidariedade, entre os quais se inclui o direito ao desenvolvimento, que são identificados, em sua maioria, com a luta dos países pobres por melhoria das condições de vida para suas populações e estão expressos, principalmente, nos artigos 1º, 2º (4) e 55 da Carta da ONU entre outros, artigos XXI a XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas seguintes Resoluções da Assembleia Geral: 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, conhecida como “Declaração sobre a Concessão de Independência dos Países e Povos Coloniais”; 1803, (XVII), que aprovou a “Declaração sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”, de 14 de dezembro de 1962; 1707 (XVI), intitulada “Comércio Internacional como instrumento fundamental para o desenvolvimento Econômico”; 3.281 (XXIX), que aprovou, em 12 de dezembro de 1974, a “Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados” e as de números 3.362, de 16 de dezembro de

1975, sobre “Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional” e 41/128, de 4 de dezembro de 1986, sobre “Direito ao Desenvolvimento”. Não se pode deixar de mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966.

Na I Conferência Mundial de Direitos Humanos – Teerã, 1968 – ficou definitivamente consagrada a tese indivisibilidade dos direitos humanos. Das conclusões deste importante evento pode-se inferir que a efetivação dos direitos civis e políticos somente se realizará caso haja completa integração com o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Há, portanto, uma incontestável complementaridade entre o direito ao desenvolvimento e todos os outros direitos humanos. A Resolução 8.1 da 12ª Conferência Geral da UNESCO registra textualmente que “conceito de desenvolvimento deve compreender os fatores econômicos e sociais, bem como os valores morais e culturais que condicionam o florescimento do ser humano e de sua dignidade social”. Percebe-se que foi com base nessa concepção que Z. Haquani definiu o direito ao desenvolvimento como “um conjunto de princípios e regras no fundamento dos quais o homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação, povo) poderá obter a satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”. (MELLO, 1993)

Diante do exposto, vale a pena observar que o direito ao desenvolvimento não se confunde com o direito internacional do desenvolvimento. Este é um ramo novíssimo do direito internacional geral, que apresenta uma concepção teleológica, pois é uma manifestação jurídica voltada para a mudança e o desenvolvimento integrado e que tem como objetivo realizar o direito ao desenvolvimento.

É importante assinalar, como registra Cançado Trindade, que a “consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano introduz assim um forte componente ético na avaliação e na condução das relações internacionais contemporâneas”. (TRINDADE, 2003)

Levando em conta o que se mencionou acima, deve-se considerar que, na análise do conteúdo do direito ao desenvolvimento, o importante é o ser humano, este sim, é o começo, fim, objeto e última palavra de todo o desenvolvimento.

Lamentavelmente, os fatos comprovam que o direito ao desenvolvimento está muito longe de se concretizar. No que respeita ao acesso das populações carentes

aos benefícios oriundos do consumo de energia, as perspectivas são desalentadoras. Se o padrão da matriz energética do futuro mantiver o caráter concentrador existente desde a I Revolução Industrial, haverá o risco de que o acesso à energia continue a ser definido pela capacidade financeira das pessoas em adquiri-la num mercado monopolista, portanto, bastante assimétrico. Uma outra questão importante, que deve ser inserida neste breve estudo, refere-se ao fato de que o consumo cada vez maior de energia por parte dos Estados desenvolvidos, devido o volume das emissões de CO<sub>2</sub> na atmosfera, e o conseqüente aquecimento global, funcionam não somente como fatores inibidores do desenvolvimento dos países emergentes, sobretudo, dos mais pobres, que em nada contribuem para a poluição ambiental. Segundo estudo da Organização Não-Governamental *World Development Movement* (WDM), 164 países em desenvolvimento têm um volume baixíssimo de emissões de CO<sub>2</sub>. As sociedades nacionais mais pobres dentre esses 164 Estados – 738 milhões de pessoas – em nada contribuem para as mudanças climáticas. (ESTUDO..., 2007) Se não houver uma reversão nesse quadro, isto é, se a redução das emissões de gases do efeito estufa não forem além do que está previsto no Protocolo de Kioto (5,2% até 2012), a degradação ambiental atingirá de forma mais cruel os países pobres. O estudo da *WDM* informa que 160 mil pessoas morrem anualmente em consequência de doenças relacionadas às mudanças climáticas, e bilhões, nos próximos anos, serão vítimas de secas, inundações e outras doenças. E há situações ainda piores: vejamos o caso do Tuvalu, um dos menores Estados do mundo. Localizado na Oceania, no Pacífico central, é membro da Comunidade Britânica de Nações e das Nações Unidas. Seu território tem uma particularidade: é formado por oito ilhas que estão, em média, a pouco mais de cinco metros acima do nível do mar. Seus habitantes estão enfrentando enormes dificuldades para conseguir água potável, uma vez que as partes mais baixas das ilhas já estão submersas em razão da elevação do nível do Pacífico. O Tuvalu, nessa marcha, deverá desaparecer nos próximos decênios. Tal realidade representa uma violação absoluta do direito fundamental do Estado à própria existência e, da mesma forma, uma gravíssima violação dos direitos humanos em toda a sua extensão.

O Brasil, como é do conhecimento geral, figura, lamentavelmente, entre os Estados que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Sob o

prisma energético, a posição do país é vergonhosa. Estamos entre os maiores produtores de energia elétrica, contudo, temos ainda milhões de brasileiros sem acesso à eletricidade. Nosso consumo per capita de energia elétrica é um terço do que é consumido na Espanha ou na Coreia. Nos países de maior desenvolvimento há uma correspondência entre consumo de energia elétrica per capita e renda per capita, fato que não acontece nos países emergentes.

Em qualquer discussão sobre o direito à energia, não se pode ignorar as previsões segundo as quais nos próximos decênios duplicará a geração de energia nuclear em todo o mundo. Como foi mencionado, as maiores reservas de urânio estão, em grande parte, em território de países em desenvolvimento. Contudo, pela natureza desse tipo de energia, será muito difícil o acesso dos países pobres à energia nuclear.

As políticas de não proliferação tão arduamente defendidas pelas principais nações nucleares, sobretudo pelos Estados Unidos, objetivam não só impedir a proliferação de armas atômicas, mas, também, impedir que os Estados não nucleares possam mesmo com declarados propósitos pacíficos, mesmo submetidos a todos os controles por parte da Agência Internacional de Energia Atômica, desenvolver as tecnologias que os levem ao domínio do ciclo completo do combustível nuclear. Como é posta pelos Estados nucleares, é uma tese falsa pois, a pretexto de interditar a proliferação horizontal, emitem pressões de toda ordem, enquanto prosseguem em com suas ações de proliferação vertical. O Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares – TNP – é a expressão jurídica dessa tese hipócrita. Tem suas conotações econômicas, por visar o monopólio da tecnologia nuclear para fins pacíficos e assegurar, para os países possuidores de indústria nuclear, o bom negócio da venda de reatores e de combustível nuclear. O TNP é um tratado que pretende desarmar os não armados, ou, como disse alguém, castrar os eunucos. O mundo precisa de uma ordem jurídica internacional que, de fato, promova o desarmamento nuclear, impeça a proliferação e, ao mesmo tempo, democratize o uso pacífico dessa formidável fonte de energia. O TNP, tal como foi concebido, e vem sendo executado, é uma falácia.

## **CONCLUSÕES**

Em 2000, na Cúpula do Milênio, na maior reunião de dirigentes mundiais realizada até então – 124 Chefes de Estado e de Governo –, as Nações Unidas elegeram, com a aprovação de 191 Estados, as chamadas "Oito Metas do Milênio" para combater a fome e a miséria em todo o mundo. Os Estados-membros da ONU, inclusive o Brasil, assumiram a responsabilidade internacional de cumprir os 8 objetivos até 2015. São os seguintes:

1. *acabar com a fome e a miséria;*
2. *educação básica e de qualidade para todos;*
3. *igualdade entre sexos e valorização da mulher;*
4. *reduzir a mortalidade infantil;*
5. *melhorar a saúde das gestantes;*
6. *combater a aids, a malária e outras doenças;*
7. *qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;*
8. *todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.*

Essas metas expressam direitos humanos inalienáveis, básicos à existência do ser humano. O acesso à energia pelas nações emergentes, em todas as suas manifestações, entre outros importantes fatores, constitui elemento essencial para a concretização desse projeto, fundamental para a construção de uma verdadeira segurança econômica coletiva, que possa propiciar o desenvolvimento e a expansão das economias dos países em desenvolvimento.

Portanto, devido a sua natureza, o direito à energia situa-se no âmbito do direito ao desenvolvimento, visto este como um direito da paz e da segurança internacionais, fundamental à edificação de um novo Humanismo, que garanta o respeito a uma vida digna para todos os seres humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLAVAL, P. **Espaço e poder**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

ECONOMIDES, M.; OLIGNEY, R. **The color of oil**. Katy, Texas: Round Oak Publishing Company, 2000, p. 25

HARVEY, D. **Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1992. pgs. 185/190.

Saber Digital, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2012

KLEVEMAN, L. **The New Great Game**: blood and oil in Central Ásia. New York: Atlantic Monthly Press, 2003.

MARINHO, I. P. **Petróleo: soberania e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Ed. Bloch, 1970.

MELLO, C. D.A. **Rio de Janeiro**: Tenovar, 1993, p. 27.

PIRES, A.; et alii. (orgs.). **Política energética para o Brasil**: programa para o crescimento sustentável. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 134.

RICUPERO, R. **A geoestratégica do Petróleo**. São Paulo: Folha de São Paulo, ed. de 25 de abril de 2004, p. B-2.

RIFKIN, J. **A Economia do Hidrogênio**: a criação de uma nova fonte de energia e a redistribuição do poder na Terra. São Paulo: Mbooks, 2003, p. 71

TRINDADE, A. A. C. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 421